

Orientações genéricas emitidas pela ENRA (Entidade Nacional da Reserva Agrícola)

Ao abrigo da alínea e), do n.º 1 e do n.º 2, do Artigo 32º do [Decreto-Lei n.º 73/2009](#), de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

Manchas de empréstimo na RAN

As obras de construção de infraestruturas públicas rodoviárias têm associadas as respetivas manchas de empréstimo, que devem fornecer os inertes a custos economicamente viáveis e do ponto de vista técnico, qualitativamente adequados ao tipo de construção. A substituição dos inertes, desde que devidamente acompanhada, pelas camadas de solo arável na zona de extração e pelas camadas superficiais das áreas de implantação das infraestruturas, não diminuem as potencialidades para o exercício da atividade agrícola dos solos da RAN. Nestes termos, e no respeito dos pressupostos atrás enunciados, a utilização de manchas de empréstimo em solos da RAN têm enquadramento no disposto na alínea l do n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e no n.º 1 do artigo 12º da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

Habitação para residência própria e permanente e habitação própria

Para efeitos da aplicação do disposto nas alíneas b), c) e n) do n.º 1, do Artigo 22º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, os conceitos de “habitação para residência própria e permanente” e de “habitação própria”, são os seguintes:

- Habitação para residência própria e permanente — imóvel que se destina a satisfazer necessidades de habitação ou de residência habitual apenas do seu proprietário e do seu agregado familiar e, este tenha aí obrigatoriamente centrada a organização da sua vida individual, familiar e social, com caráter de habitualidade e estabilidade.
- Habitação própria — imóvel que se destina a satisfazer necessidades de habitação ou de residência habitual apenas do seu proprietário e do seu agregado familiar.

Atividade de alojamento e venda de animais de companhia vs atividade de produção agrícola ou conexas

As obras previstas na exceção da alínea a), do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, têm necessariamente de ter uma “finalidade agrícola”, o que pressupõe o exercício de uma atividade de produção agrícola e devem estar diretamente afetas à gestão de uma exploração agrícola. O exercício da atividade de exploração de alojamentos e de venda de animais de companhia não é uma atividade pecuária e, como tal, não é uma atividade de produção agrícola ou conexas.

Interpretação da parte final da alínea l), do n.º 1, do Artigo 22º, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março “...outras construções ou empreendimentos públicos ou de serviço público.”

Construção ou empreendimento público ou de serviço público, na aceção da alínea l), do n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, será uma obra promovida pelo Estado ou por uma pessoa coletiva de direito público, tendo em vista a satisfação dos interesses ou necessidades da sociedade em geral. Deste modo considera-se que se a construção ou

empreendimento for promovido por uma autarquia, uma instituição particular de solidariedade social ou uma fundação, e se enquadre dentro do seu objeto social e tenha apenas em vista a prestação de um serviço público ou de interesse público, poderá ser enquadrado na alínea l) do n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/09 de 31 de março.

Instalação de recintos itinerantes ou improvisados, abrangidos pelo regime do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 28 de setembro, em áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Sempre que os pedidos de licenciamento e instalação de recintos itinerantes ou improvisados instruídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, impliquem a utilização não agrícola de uma área integrada na RAN, estão obrigatoriamente sujeitos à obtenção de parecer prévio vinculativo por parte da Entidade Regional da RAN territorialmente competente, por força do disposto no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, sob pena de nulidade do ato administrativo de autorização ou aprovação, nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma, ainda que não envolvam qualquer operação urbanística sujeita a controlo prévio, de acordo com o estabelecido no RJUE, nem impliquem a realização de obras de construção civil, a alteração irreversível da topografia local ou a instalação de estruturas permanentes.

O parecer prévio vinculativo poderá ser requerido diretamente pelo promotor junto da Entidade Regional da RAN, ou através da Câmara Municipal, enquanto entidade competente para a autorização ou aprovação da instalação. As Entidades Regionais da RAN deverão emitir parecer prévio vinculativo favorável, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, relativamente ao pedido de utilização não agrícola de áreas integradas na RAN, no âmbito do procedimento de licenciamento de instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados, sempre que sejam, cumulativamente, observados todos os requisitos impostos pelos artigos 21.º e 22.º, n.º 1, parte inicial do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e pelo artigo 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Da instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados não pode resultar uma diminuição ou destruição das potencialidades para o exercício da atividade agrícola nas terras e solos integrados na RAN, que seja consequência da prática de alguma das ações perniciosas enumeradas nas várias alíneas do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.

A instalação dos recintos itinerantes e improvisados em solos integrados na RAN só é admissível quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos integrados na RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificadas como de menor aptidão agrícola. A instalação dos recintos itinerantes e improvisados não pode envolver a realização de obras de construção civil, nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo, ainda, no caso dos recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes. O parecer prévio vinculativo emitido pelas Entidades Regionais da RAN, quando seja favorável, deverá advertir expressamente o Requerente da obrigação de salvaguarda da integridade e limpeza dos solos e da obrigação de reposição da situação anterior à realização do evento, sob pena de procedimento contraordenacional.

Instalação de Parques de Energias Renováveis, em áreas sujeitas ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional

Considerando que a Reserva Agrícola Nacional é constituída pelos solos com maior aptidão agrícola, “que devem ser afetos à atividade agrícola, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural” (Artigo 20.º), que ocupam somente 12% do território nacional, e é um recurso precioso e escasso, a instalação ou equipamentos de produção de energia a partir de fonte renovável que ocupem amplas áreas de solo da RAN por períodos de tempo muito extensos, são contrários aos objetivos do RJRAN, nomeadamente, aos objetivos de: “proteger o recurso solo, como

suporte do desenvolvimento da atividade agrícola; contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola; contribuir para o ordenamento do território e contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza” (Artigo 4.º), e vão, ainda, impedir a fruição plena do espaço rural por não permitirem a sua utilização no desenvolvimento das atividades normalmente aí exercidas, nomeadamente, as atividades agrícola, pecuária, cinegética, florestal e de lazer, causando, complementarmente, uma forte descaracterização da paisagem e, conseqüentemente, do próprio espaço rural. Assim, só poderão ter enquadramento na exceção da alínea d), do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, a instalação ou equipamentos de produção de energia a partir de fonte renovável nos solos abrangidos pelo regime jurídico da RAN, quando cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- esteja integrada numa exploração agrícola viável;
- se destine à produção de energia para utilização nessa mesma exploração;
- tenha uma área diminuta comparativamente à dimensão da exploração em causa.

Pelo contrário, quando se trate da instalação ou equipamento de produção de energia a partir de fonte renovável, por exemplo, um parque de painéis solares ou instalação de torres eólicas, destinados à produção de energia de fonte renovável com o fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede elétrica, a mesma já não tem enquadramento na referida exceção, uma vez que se trata de uma utilização não agrícola manifestamente contrária aos objetivos e princípios gerais previstos nas alíneas a), b) e f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março. Por sua vez, no que respeita à possibilidade de enquadramento excecional do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, da instalação ou equipamento de produção de energia a partir de fonte renovável, por exemplo, de um parque de painéis solares ou da instalação de torres eólicas, destinados à produção de energia de fonte renovável com o fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede elétrica, a inexistência de alternativa viável fora das terras ou solos da RAN deve ser aferida nas componentes técnica, económica, ambiental e cultural, pelo tipo de instalação ou equipamentos em causa e não pela circunstância de o interessado não dispor de outras terras ou solos, devendo sempre localizar-se em terras e solos classificados como de menor aptidão.